



De: Comissão Permanente de Licitação

Para:

BARRA RIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 12.158.919/0001-97
HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA- CNPJ: 03.319.489/0001-57

Assunto: RESPOSTA DE RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA: BARRA RIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 12.158.919/0001-97 E CONTRARRAZÕES INTERPOSTO PELA EMPRESA: HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA- CNPJ: 03.319.489/0001-57

REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6428/2023- CONCORRÊNCIA PÚBLICA SRP Nº 001/2023

OBJETO: Concorrência Pública no Sistema de Registro de Preços para a contratação de empresa para a **Contratação de empresa especializada para a gestão plena do sistema de iluminação pública do município de Mangaratiba, compreendendo a manutenção de todo o ativo de iluminação pública, assim como sua modernização, nos ritos da Lei Federal nº: 8666/93.**

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise do Recurso e Contrarrazões, vinculado à Concorrência Pública supra mencionado, pelas razões a seguir aduzidas.

Quanto ao Recurso impetrado pela empresa: **BARRA RIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 12.158.919/0001-97**, segue a seguir:

“ Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, sobretudo diante das orientações jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União acima destacadas, requer:

a) O recebimento do presente recurso com seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;

b) Que o recurso administrativo em apreço seja julgado totalmente procedente, para fins anular a decisão que declarou a empresa recorrente inabilitada do certame, tendo em vista que a ata da sessão foi omissa quanto aos motivos determinantes para isso;

c) Que o presente recurso também seja julgado procedente no sentido de reconhecer que a empresa está habilitada quanto ao item 5.5 “c” do edital em razão da apresentação de certidão de inexigibilidade do referido licenciamento expedido pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, município em que encontra-se sua sede, destacando que tal medida de análise não pode ser feita

d) Que reconheça como satisfatório e atendido a exigência contida no item “a.1. A comprovação de experiência técnica-profissional anterior, se dará observando os requisitos de qualificação técnica mínima, estipulado ao anexo I – projeto básico, item 13.2, alínea C.”, com fundamento na própria manifestação do engenheiro da Municipalidade ocorrido na



sessão do dia 14/07, em que ele reconheceu a existência de apenas 1.202 luminárias de LED instaladas, razão pela qual exigível no máximo atestado de capacidade técnica de manutenção de 601 pontos, sendo que a Recorrente apresentou atestado contendo comprovação da instalação e manutenção de 1.968 pontos de Led conforme documentos acostados nos autos e conferidos pela insuspeita Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

e) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida no dia 14 de julho de 2023, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, no caso o Prefeito Municipal, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.”

Quanto as Contrarrazões da empresa: **HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA- CNPJ: 03.319.489/0001-57**, segue a seguir:

“Diante das razões de fato e de direito acima dispostas, solicitamos respeitosamente o seguinte:

1 – Não sejam acatadas as razões e os pedidos constados no recurso da recorrente Barra Rio, mantendo assim justamente sua inabilitação;

2 – Seja realizada diligência quanto ao conteúdo do atestado anexo a CAT nº 73315/2023, relativo aos seus quantitativos de instalação de luminárias LED que diferem dos presentes ao atestado da CAT nº 49122/2023, ambos emitidos na mesma data e assinados pelo Secretário de Serviços Públicos.”

É o relatório. Sucinto.

I.1 - PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, o Recurso e as Contrarrazões foram recebidas e apreciadas, pois o prazo legal para interposição do recurso e da contrarrazão foi respeitado.

II – MÉRITO

Após análise das razões postas pela recorrente e conferência dos autos do procedimento acima identificado, nos manifestamos através das considerações que tecemos a seguir:

A CPL usando de suas atribuições legais, recebeu o Recurso impetrado pela empresa: **BARRA RIO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- CNPJ: 12.158.919/0001-97** e as Contrarrazões da empresa: **HASHIMOTO SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA- CNPJ: 03.319.489/0001-57**, aos quais encaminhou para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos a qual é detentora do processo, para que respondesse quanto aos solicitados, através dos Ofícios 248/2023/SMCS e 249/2023/SMCS, respectivamente.

III – CONCLUSÃO:

A Secretaria Municipal de Serviços Públicos, nos respondeu conforme Ofício SMPS DIVERSOS nº 373/2023 de Relatório de Diligência que:



“Tendo em vista o resultado das diligências realizadas e a necessidade de andamento do procedimento licitatório, que se trata da contratação de serviço essencial a municipalidade, nos manifestamos pela manutenção das condições de Habilitação da empresa Hashimoto Manutenção Elétrica e pelas razões de inabilitação da empresa Barra Rio Indústria, Comércio e Serviços Ltda., por descumprimento do item 13.3, alínea A, relativo à comprovação de experiência anterior na “Gestão plena de sistema de iluminação pública com os requisitos técnicos estipulados ao item 3.1, 3.2 e 3.3 do presente termo, dotado de ativo mínimo de 5.266 pontos, compreendendo a quantidade mínima de 2.397 pontos em LED.” e descumprimento da alínea c do mesmo item grifado, apresentação de “Licença operacional de regularidade ambiental de suas atividades, emitida por órgão ambiental competente com jurisdição à sede da licitante, comprovando a regularidade ambiental da mesma no ramo de atividade congênera ao objeto da presente licitação.(...)”

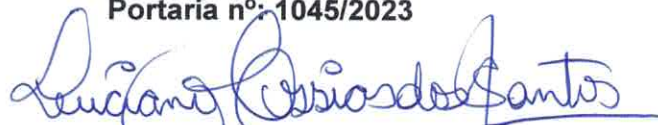
Assim Diante do exposto, com espeque nos dispositivos legais aplicáveis à espécie e seguindo a Lei 8.666/93 **NÃO** merece ser acolhido os argumentos posto pelo recorrente, uma vez que o edital segue o que preconiza a Lei 8.666/1993 Art. 31 em sua totalidade.


IV - DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação **INDEFERE** o provimento, no mérito, do Recurso impetrado, conforme Ofício SMPS DIVERSOS nº 373/2023 de Relatório de Diligência da Secretaria Municipal de Serviços Públicos, em anexo desta.

Mangaratiba, 15 de agosto de 2023.


Fabio Cavalcante de Brito
Presidente CPL
Portaria nº: 1045/2023


Luciano Messias dos Santos
Membro CPL


Mariana de Vasconcellos Pontes Alves
Membro CPL